



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 7/2026

PREGÃO 90007/2026 – Instalação de coberturas em unidades do TRT da 9ª Região

Curitiba, 30 de junho de 2026.

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 90007/2026 (Processo PROAD n.º 1242/2026 – Coberturas).

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos sobre o Recurso Administrativo apresentado pela licitante **MWS MAGRO CONSTRUCAO CIVIL LTDA** (33.380.069/0001-47), contra a habilitação da vencedora do **ITEM 1 do Pregão 90007/2026** (Processo PROAD 1242/2026), cujo objeto é a instalação de coberturas em unidades do TRT da 9ª Região.

Primeiramente, insta esclarecer que o recurso interposto é tempestivo. Registre-se, outrossim, que foi precedido da necessária manifestação da intenção de recorrer (art. 165, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Em suas razões, a empresa afirma que a proposta vencedora é inexequível nos termos do § 4º do artigo 59, da Lei 14.133/2021 e está em desacordo com o entendimento do TCU que determina que seja realizada diligência.

A empresa vencedora do item 1, **FERROFAZ ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS LTDA** (54.246.197/0001-72), apresentou contrarrazões rebatendo as afirmações da recorrente e informando que apresentou planilha de formação de custos.

Passo à análise.

Em síntese a recorrente alega que a proposta vencedora é inferior à 75% do valor estimado, portanto, conforme decisões reiteradas do TCU, há presunção relativa de inexequibilidade. Assim deve ser realizada diligência para determinar a possibilidade de cumprimento do valor ofertado.

De fato, o Egrégio Tribunal de Contas da União reafirmou seu entendimento, destacado na Súmula – 262, de que a presunção de inexequibilidade trazida pela legislação é relativa, portanto deve ser dada aos licitantes oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta.

Nesse sentido recentes decisões, nas quais o TCU reiteradamente reconhece a relatividade da presunção de inexequibilidade:

“o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade** de preços, de modo que **sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos**, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração” (**ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO**)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

“O critério definido no **art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021** conduz a uma presunção relativa de **inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade** de sua proposta. (...) Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos”. (**ACÓRDÃO 588/2025 - PLENÁRIO**)

A licitação visa eleger a proposta mais vantajosa à Administração Pública, desta forma a presunção de inexequibilidade prevista na legislação não deve ser considerada de forma rígida e sim analisada caso a caso.

Uma proposta é considerada inexequível quando os valores são tão baixos que não permitem a realização do serviço ou a entrega do produto conforme os requisitos exigidos em edital.

Ademais, a jurisprudência do TCU reconhece que ao se declarar a inexequibilidade de uma proposta a Administração deve agir com cautela, haja vista que, muitas vezes, a real possibilidade de cumprimento do contrato não pode ser medida por critérios objetivos.

“O melhor tratamento da matéria parece remeter ao entendimento de que não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes. **Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada** criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. (...)

Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, **tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial**. A título de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o **custo de aquisição de um novo cliente**, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexecutável **por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia**. (...)

No entanto, uma **regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é executável**". (ACÓRDÃO 803/2024 - PLENÁRIO)

Na mesma linha:

“a executabilidade pode estar atrelada a estratégias de mercado, assim como aborda sobre o risco de a Administração Pública intervir inadequadamente ao fazer julgamento sobre viabilidade dos preços praticados em suas contratações, de modo que somente deve procedê-lo com o devido diligenciamento e com a máxima cautela”. (ACÓRDÃO 588/2025 - PLENÁRIO)

O critério de julgamento da presente licitação é o “maior desconto”. A Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA) elaborou planilha de formação de custos, de modo que o desconto oferecido é aplicado de forma linear.

A vencedora apresentou proposta com desconto linear de aproximadamente 26% (R\$ 187.805,49), ou seja quase 74% do valor estimado. A planilha apresentada foi



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

analisada e aceita pela área técnica. Não foi levantada a hipótese de possível inexecuibilidade do valor.

Por ocasião das contrarrazões a FERROFAZ enfatizou que apresentou planilha de custos unitários, Curva ABC, Diagrama, composição do BDI e outros documentos que demonstram de forma robusta que o valor ofertado cobre todas as despesas da obra e garante o lucro da empresa.

Aduz ainda, que possui vantagem competitiva local e conhecimento da região, seu conhecimento prático das adversidades do local, bem com sua proximidade do canteiro de obras reduzem significativamente os custos em fretes, deslocamento de pessoal e mobilização, o que justifica o desconto ofertado.

A recorrente não demonstrou, de forma objetiva, qualquer inconsistência nos custos apresentados pela vencedora, limitando-se a sustentar a ausência de diligência formal. Todavia, a mera inexistência de diligência complementar não implica nulidade do julgamento, tendo em vista que os elementos do processo permitem concluir pela exequibilidade da proposta.

A licitante vencedora apresentou planilha de composição de custos e demais elementos de formação de preços, os quais foram analisados e aceitos pela Administração. Assim, a aferição da exequibilidade efetivamente ocorreu no curso do procedimento, não sendo necessária diligência específica.

Válido ressaltar o entendimento do TCU, exarado nos acórdãos 803/2024-Plenário e 588/2025-Plenário, que adverte não ser possível avaliar de forma objetiva diferentes tipos de decisões e estratégias empresariais e que determinar a inexecuibilidade apenas com base no lucro pode demonstrar interferência indevida na seara privada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Dessa forma, inexistindo evidências concretas de inexecutabilidade e estando a aceitação da proposta fundamentada em planilha de custos analisada pela área técnica, não se vislumbra motivo para anular a decisão que declarou vencedora a recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos argumentos apresentados pela empresa **MWS MAGRO CONSTRUCAO CIVIL LTDA**.

Carolina Ragni da Silva Pacheco

Pregoeira

De acordo:

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos